



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Colinas

LEI N.º 653/2020

“Institui o Licenciamento Ambiental no âmbito do Município de Colinas, revoga a Lei 547/2016 e dá outras providências.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS/MA**, com fulcro no art. 136, III da Lei Orgânica do Município de Colinas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Colinas aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei institui o Licenciamento Ambiental no âmbito do município de Colinas, autorizações, certidões, vistorias e outras de interesse ambiental, obrigatórias para todos os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades descritas nesta Lei.

Parágrafo único – O Licenciamento Ambiental será exigido pelo município Colinas como um instrumento de gestão ambiental, necessária à construção de uma cidade sustentável.

Art. 2º - Para efeito desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Colinas – SEMMATUR licencia a localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sobre qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais, regulamentares e as técnicas aplicáveis ao caso;

II. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a SEMMATUR estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário ou empregador, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, funcionar e operar estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquela que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III. Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos ou atividade, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Colinas

- a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;
- b) Plano de Controle Ambiental (PCA);
- c) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP);
- e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- f) Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA)
- g) Estudo de Risco (ER);
- h) Outros estudos que se forem exigidos pela legislação do país.

IV. Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetam as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem estar da população, assim como os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

V. Termo de Referência (TR): roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

VI. Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual a SEMMATUR autoriza o funcionamento de atividades, a execução de obras e intervenções e a realização de eventos caracterizados por possuir potencial mínimo de impacto, poluição ou degradação ambiental.

VII. Certidão de Uso e Ocupação de Solos: é um documento com informações sobre as atividades permissíveis ou toleradas, e parcelamento do solo no município, sendo a certidão com informações básicas sobre o uso e ocupação do solo de um determinado imóvel sem especificações quanto a permissibilidade da atividade.

Art. 3º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades, públicas ou privadas instaladas ou a ser instaladas no município de Colinas, utilizadores de recursos Ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependendo de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela SEMMATUR, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os estabelecimentos, empreendimentos e as atividades relacionadas ao meio ambiente.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Colinas

§ 2º - Caberá à SEMMATUR definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e a complementação, levando em consideração as especificidades, os fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

§ 3º - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos o parágrafo anterior serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 4º - A licença ambiental para estabelecimentos, empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ou degradação ambiental, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantia e realização de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo Único - A SEMMATUR, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativo impacto ou degradação ambiental, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 5º - A SEMMATUR, no exercício da sua competência de interesse local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal, termo de habilitação, expedirá as seguintes licenças:

- I. Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;
- II. Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III. Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;
- IV. Licença Única (LU): concedida para licenciamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade considerados insignificantes e de pequeno grau de impacto, degradação ou poluição



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Colinas

ambiental ou ainda para construção de unidades residenciais mono familiares;

V. Licença de Operação Corretiva (LOC): concedida para regularizar no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei, sem prejuízo das demais sanções, o estabelecimento, empreendimento, ou atividades sem licenciamento ambiental já implantados ou em operação.

VI. Certidão de Uso e Ocupação de Solo: concedida de acordo com o que se estabelece o § 1º Art. 10 da Resolução Conama nº 237/1997, que exige-se portanto, ser uma obrigação, e que conste no processo de licenciamento ambiental a certidão do município atestando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com as leis, que preveem as peculiaridades e especificidades locais.

Parágrafo Único – As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

Art. 6º - A SEMMATUR poderá criar novas modalidades de licenciamento ambiental, definir, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, incluir ou excluir ramos de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Parágrafo Único – Para a realização do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 7º - A SEMMATUR editará Instrução Normativa orientando quanto aos procedimentos básicos à correta instrução dos pedidos de licenciamento ambiental, assim como os documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento.

Parágrafo Único – No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão de Uso e Ocupação do Solo expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 8º - Os pedidos de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, bem como sua renovação serão objeto de publicação



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Colinas

resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial, a partir da data do pedido.

Art. 9º - Os técnicos da SEMMATUR analisarão os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo, quando necessário, solicitar esclarecimentos, outros estudos e informações.

Art. 10 – No procedimento de licenciamento ambiental poderá haver Audiência Pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinentes.

Art. 11 – O custo de análise, assim como das despesas totais realizadas pela SEMMATUR, para o procedimento de licenciamento ambiental deverá ser repassado ao empreendedor, nos casos de significativo impacto ambiental.

Parágrafo Único – Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pela SEMMATUR para a análise da licença.

Art. 12 – O procedimento de licenciamento ambiental encerrar-se-á com a emissão de parecer técnico conclusivo, e quando couber, parecer jurídico, deferindo ou indeferindo o pedido, dando-se a devida publicidade.

Art. 13 – A SEMMATUR poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI, LO, LU e LOC), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6(seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo Único – A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais, solicitação de esclarecimentos, complementação e vistoria técnicas.

Art. 14 – A SEMMATUR, mediante requerimento da parte interessada e de forma discricionária, poderá emitir autorizações e certidões a estabelecimentos, empreendimentos ou atividades caracterizadas por possuir insignificante e pequeno grau de impacto, poluição ou



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Colinas

degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 15 – A SEMMATUR poderá definir nas licenças e autorizações ambientais, determinadas condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

Parágrafo Único – A renovação das licenças e autorizações ambientais fica condicionada ao cumprimento no disposto no caput deste artigo.

Art. 16 – Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos da seguinte forma, conforme o Art. 18 da Resolução Conama 237/1997:

- I. O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.
- II. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.
- III. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Colinas

(cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 17 – A renovação das licenças e autorizações ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta dias) da data da expiração de seu prazo de validade, ficando irregular o empreendedor que assim não proceder cabendo a SEMMATUR tomar medidas cabíveis.

§ 1º o disposto no caput deste artigo não se aplica a Licença de Operação, que deverá ser requerida com antecedência de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º a não renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU), assim como da Licença Corretiva nos termos do inciso V do Art. 5º desta proposta torna o responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, independente de notificação.

Art. 18 – A SEMMATUR, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença ou autorização ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

- I. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;
- III. Desvirtuamento da licença, autorização, certidão e vistoria ambiental;
- IV. Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

Art. 19 – Caberá a equipe da SEMMATUR, designada para tal finalidade, definir o grau de impacto ambiental dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades que solicitarem licença, autorização para fins de procedimentos técnicos de análise.

Art. 20 - A equipe da SEMMATUR ao calcular os custos para expedição das Licenças levará em conta:

- I - A natureza da atividade;
- II- O porte da atividade;
- III - O potencial poluidor da atividade ou o seu grau de impacto no meio ambiente.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Colinas

§ 1º A natureza da atividade classifica-se em:

- a) Natureza industrial;
- b) Natureza não industrial;
- c) Natureza sonora.

§ 2º Quanto ao porte, a atividade classifica-se em:

- a) Porte mínimo;
- b) Porte pequeno;
- c) Porte médio; e
- d) Porte grande.

§ 3º O potencial poluidor ou grau de impacto ambiental classifica-se em:

- a) Desprezível;
- b) Baixo;
- c) Médio; e
- d) Alto.

Art. 21 - Fica isento de pagamento dos custos de licenciamento o empreendimento de porte mínimo e potencial poluidor ou grau de impacto desprezível, bem com os licenciamentos dos órgãos da gestão pública municipal.

Art. 22 - Os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades licenciadas ou em fase de implantação no Município de Colinas até a data desta proposta devem no que couber adequar-se ao disposto na presente norma, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 23 - Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente antes da data da publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regulamento municipal depois de expirado o prazo de validade das mesmas ou excedidos 02 (dois) anos da concessão da licença.

Art. 24 - O descumprimento do disposto na presente lei torna os responsáveis pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passíveis da aplicação das penalidades previstas nas legislações ambientais Federal, Estadual e Municipal vigente.

Art. 25 - O licenciamento ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, conferido à SEMMATUR para a execução da Polícia de Meio Ambiente no âmbito do município de Colinas.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Colinas

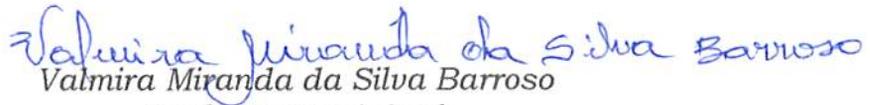
Art. 26 – É contribuinte o proprietário ou empreendedor, público ou privado, responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do interesse local do Município de Colinas, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 27 – Aplica-se, no que couber, a presente Lei, a legislação tributária do município de Colinas.

Art. 28 – Os valores arrecadados, provenientes dos licenciamentos, autorizações, certidões e vistorias ambientais, serão revestidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente do Município de Colinas nos termos da Lei Municipal n.º 494/2014.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 547 de 16 de abril de 2016.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, AO VIGÉSIMO OITAVO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE.


Valmira Miranda da Silva Barroso
Prefeita Municipal